



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2357506-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante LEANDRO PEREIRA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível n.º 2357506-84.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 2357506-84.2024.8.26.0000

Agravante: Leandro Pereira da Silva

Agravado: Município de Valinhos

Voto n.º 8733

Agravo interno. Decisão unipessoal do relator que, ao examinar a petição inicial de ação rescisória, afastou a alegação autoral de que o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, seria inconstitucional por violar o acesso à Justiça, com determinação para que o depósito prévio de 5% fosse recolhido. Inconformismo da parte. Não conhecimento. Razões recursais que não combatem, sequer de forma abreviada, os fundamentos da decisão agravada. Hipótese de violação do princípio da dialeticidade por inobservância ao artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Recorrente, ademais, que, ao interpor o agravo interno, lançou mão de tese inteiramente nova, não submetida ou decidida individualmente pelo relator, daí por que não é de ser diretamente examinada pelo Colegiado. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo interno manejado por **Leandro Pereira da Silva** contra a decisão monocrática proferida a fls. 668/670, que, entre outras deliberações, ao realizar o exame da petição inicial de ação rescisória manejada pela parte, afastou a alegação autoral de que a previsão contida no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (*Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente*), seria inconstitucional, com determinação para que o requerente efetuasse o recolhimento do valor em até quinze dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural.

No presente recurso, sustenta Leandro, em síntese, que como

a ação rescisória tem por objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 5.307/2016 e n.º 5.443/2014, não há obrigatoriedade de atender o comando contido no artigo 968, inciso II, da Lei Processual Civil, notadamente porque a Lei Estadual n.º 11.608/2003 (Lei de Custas Judiciais do Estado de São Paulo) não prevê o pagamento de taxa judiciária em demandas voltadas ao controle de constitucionalidade de atos normativos.

Postula, diante disso, seja provido o agravo interno, com reforma da decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

De início, convém registrar que a tese lançada na petição inicial da rescisória sobre o artigo 968, II, do Código de Processo Civil, era a de que ele era inconstitucional por obstar o acesso à Justiça ao exigir a realização de depósito prévio de 5% do valor da causa.

A esse respeito, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, deliberou-se na decisão agravada não haver inconstitucionalidade em tal previsão normativa, daí por que se determinou que o autor efetuasse o recolhimento dos 5%. Confira-se:

"Sobre o tema, frise-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional a Lei n.º 11.495/2007, que, em âmbito trabalhista, estipulou como devido depósito prévio de 20% em ações rescisórias aforadas na Justiça do Trabalho, justamente porque o instrumento processual em questão não é de ser usado de forma temerária, servindo a quantia *"como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros"* (ADI 3.995, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 13/12/2018).

Na ocasião, formulada ainda a tese, para além do âmbito da Justiça do Trabalho, de que *"É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória"*, de sorte que impraticável concluir pela inconstitucionalidade do indigitado artigo 968, inciso II, da Lei Processual Civil".

Neste agravo interno, todavia, o recorrente ventila argumento inteiramente novo – falta de previsão normativa na Lei Estadual n.º 11.608/2003 (Lei

de Custas Judiciais do Estado de São Paulo) que obrigue o recolhimento do depósito prévio de 5% em ações rescisórias que tenham por fim o controle de constitucionalidade de leis municipais –, não apresentado ao relator anteriormente e que, bem por isso, não é de ser diretamente submetido e apreciado pelo Colegiado.

De mais, vale lembrar que constitui verdadeiro ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma pretende; e, caso não o faça, é passível de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.

Veja-se, nessa linha, que o § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnarão especificadamente os fundamentos da decisão agravada*", ao passo que, na hipótese em exame, além de não ter havido impugnação ao que foi decidido, pretende o agravante inaugurar discussão sobre tese inteiramente nova, que sequer foi objeto de exame individual pelo relator.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator